



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.647 - SP (2015/0247401-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NORQUIP COMERCIO LOCACOES E SERVICOS LTDA - EPP
AGRAVANTE : TICIANA DE FIGUEIREDO CORREIA FARIAS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPILHADEIRAS SUL-AMERICANAS LTDA
ADVOGADO : ARONE DE NARDI MACIEJEZACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVANDO PEIXOTO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
FABIANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** PETIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA Nº 216 DO STJ. REGIMENTO INTERNO DE CORTE LOCAL. NÃO APLICAÇÃO À CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A tempestividade do recurso é aferida na data do seu protocolo no Tribunal de origem, e não na da postagem da petição nas agências dos Correios, conforme dispõe a Súmula nº 216 do STJ.

3. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem vigência somente para aquela Corte, não se aplicando para recursos dirigidos a esta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.647 - SP (2015/0247401-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NORQUIP COMERCIO LOCACOES E SERVICOS LTDA - EPP
AGRAVANTE : TICIANA DE FIGUEIREDO CORREIA FARIAS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPILHADEIRAS SUL-AMERICANAS LTDA
ADVOGADO : ARONE DE NARDI MACIEJEZACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVANDO PEIXOTO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
FABIANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

NORQUIP COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. (NORQUIP), TICIANA DE FIGUEIREDO CORREIA FARIAS (TICIANA) E NIVANDO PEIXOTO JÚNIOR (NIVANDO) firmaram com UNIBANCO LEASING S.A. (UNIBANCO) contratos de *leasing* e EMPILHADEIRAS SUL-AMERICANAS LTDA. (EMPILHADEIRAS) figurou como fiadora. Diante do inadimplemento, o UNIBANCO passou a debitar as importâncias devidas diretamente das aplicações de EMPILHADEIRAS, que então promoveu medida cautelar pleiteando o arresto dos bens objeto do contrato de leasing.

EMPILHADEIRAS também ajuizou contra NORQUIP, TICIANA e NIVANDO ação principal requerendo a rescisão do contrato.

Ambas as demandas foram julgadas procedentes em sentença única, que foi parcialmente alterada pelo Tribunal de origem.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Ação de cobrança precedida de cautelar de arresto - Apelações da pessoa jurídica e da pessoa natural - Obrigação dos requeridos ao pagamento do que foi debitado na conta do autor por conta de contrato de "leasing" firmado com os requeridos - Irrelevância do exame dos termos do contrato de "leasing" - Frustração do arresto, ante a não localização dos bens financiados - Reforma da sentença apenas com relação à transformação da cautelar de arresto em definitiva, afastando-se o "bis in idem" - Como garantidor, o autor teve os valores das mensalidades decorrentes do contrato de "leasing" debitados em sua conta e, por isto, nestes autos, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer pertinência dos requeridos, na qualidade de garantidos, pretenderem discutir o que entendem como cobrança excessiva por parte do banco, o que só poderia ser discutido, em tese, em ação que estes garantidos movessem contra o próprio banco financiador. Reforma-se a sentença em pequeno ponto, pois ao serem os requeridos condenados no pagamento dos valores que foram debitados na conta do garantidor, não estarão obrigados a devolver os bens objeto do "leasing", sob pena de "bis in idem"; os bens arrendados, se ainda existirem, poderão ser eventualmente penhorados em fase de cumprimento de sentença, se assim for da conveniência do autor.

Recurso da pessoa jurídica parcialmente provido; recurso da pessoa natural não provido (e-STJ, fls. 1.662/1.663).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

NORQUIP e TICIANA interpuseram recurso especial, que não foi admitido na origem, ensejando agravo em recurso especial.

Nesta Corte, o Ministro Presidente do STJ considerou o recurso intempestivo e, conseqüentemente, lhe negou seguimento.

Neste regimental, NORQUIP E TICIANA trouxeram a alegação de que seu agravo em recurso especial é tempestivo, porque a decisão que inadmitiu o apelo nobre foi publicada aos 18/12/2014 e que houve suspensão dos prazos processuais nos períodos de 20/12/2014 a 6/1/2015 e de 7 a 18 de janeiro de 2015, nos termos da Portaria nº 1.948/12 e do Provimento nº 2.216/14, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Explicaram que o recurso foi postado via correio e que o Regimento Interno do aludido Tribunal, no seu art. 175, § 2º, determina que havendo remessa pelo correio, a apresentação ter-se-á por realizada na data da postagem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.647 - SP (2015/0247401-5)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: NORQUIP COMERCIO LOCACOES E SERVICOS LTDA - EPP
AGRAVANTE	: TICIANA DE FIGUEIREDO CORREIA FARIAS
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPILHADEIRAS SUL-AMERICANAS LTDA
ADVOGADO	: ARONE DE NARDI MACIEJEZACK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NIVANDO PEIXOTO JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) FABIANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** PETIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA Nº 216 DO STJ. REGIMENTO INTERNO DE CORTE LOCAL. NÃO APLICAÇÃO À CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A tempestividade do recurso é aferida na data do seu protocolo no Tribunal de origem, e não na da postagem da petição nas agências dos Correios, conforme dispõe a Súmula nº 216 do STJ.

3. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem vigência somente para aquela Corte, não se aplicando para recursos dirigidos a esta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.647 - SP (2015/0247401-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NORQUIP COMERCIO LOCACOES E SERVICOS LTDA - EPP
AGRAVANTE : TICIANA DE FIGUEIREDO CORREIA FARIAS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPILHADEIRAS SUL-AMERICANAS LTDA
ADVOGADO : ARONE DE NARDI MACIEJEZACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVANDO PEIXOTO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
FABIANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme constou do relatório, EMPILHADEIRAS manejou medida cautelar de arresto contra NORQUIP, TICIANA E NIVANDO, sob a alegação de que entabulou convênio para intermediar contratos de arrendamento mercantil com o UNIBANCO LEASING S.A., a fim de viabilizar transações comerciais.

Consta, ainda, dos autos, que EMPILHADEIRAS ajuizou ação de rescisão contratual, em aditamento ao pedido de ação de cobrança, contra NORQUIP, TICIANA e NIVANDO.

Ambas as demandas foram julgadas procedentes em sentença única que foi parcialmente alterada pelo Tribunal de origem.

NORQUIP e TICIANA manejaram recurso especial, que não foi admitido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, ao qual foi negado seguimento, sendo essa a decisão agravada.

O recurso, como pontuado, não merece provimento.

A decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 17/12/2014 (quarta-feira), tendo sido considerada publicada aos 18/12/2014 (quinta-feira - e-STJ, fl. 1.769), iniciando-se o prazo recursal aos 19/12/2014 (sexta-feira), com término aos 27/1/2015 (terça-feira).

É relevante registrar que foi considerada a suspensão dos prazos processuais nos períodos de 20/12/2014 a 6/1/2015 e de 7 a 18 de janeiro de 2015, nos termos da Portaria nº 1.948/12 e do Provimento nº 2.216/14, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Entretanto, a petição de agravo em recurso especial foi protocolada, na Secretaria da Corte local, somente aos 30/1/2015 (sexta-feira - e-STJ, fls. 1.787/1.812), sendo, portanto, intempestiva, porque interposta fora do prazo de 10 dias previsto no art. 544, *caput*, do CPC/73.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, nos termos da Súmula nº 216 desta Corte que dispõe: *A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.*

Confiram-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216/STJ. RESOLUÇÃO 747/2013 DO TJMG. RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, ex vi do enunciado da Súmula 216 do STJ.

Precedentes.

2. No caso, tem-se que, no momento da interposição do recurso especial, vigia a Resolução 747, de 28.11.2013, do TJMG, que veda a utilização do protocolo postal para a interposição de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Precedentes.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 659.951/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 8/3/2016, DJe 17/3/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216/STJ. RESOLUÇÃO 747/2013 DO TJMG. RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, ex vi do enunciado da Súmula 216 do STJ.

Precedentes.

2. No caso, tem-se que, no momento da interposição do recurso especial, vigia a Resolução 747, de 28.11.2013, do TJMG, que veda a utilização do protocolo postal para a interposição de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Precedentes.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 659.951/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 8/3/2016, DJe 17/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. SÚMULA 216 DO STJ.

1. Tratando o presente caso de mera "postagem" do recurso de agravo em recurso especial nos Correios, que o remeteu para o necessário protocolo no Tribunal ao qual dirigido, incide, na espécie, o enunciado n. 216, da Súmula desta Corte: A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

2. A data do envio da petição pela via postal não é suficiente para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 636.963/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/11/2015, DJe 26/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no AREsp 614.692/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 1º/9/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4/9/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. IRRELEVÂNCIA. VERBETE SUMULAR Nº 216/STJ.

1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.

2. A tempestividade do recurso deve ser aferida por sua apresentação no protocolo do tribunal de origem e não pela postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula nº 216/STJ.

3. Primeiro agravo regimental não provido e o segundo não conhecido.

(AgRg no AREsp 556.039/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/6/2015, DJe 5/8/2015)

Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para se aferir a tempestividade do recurso dirigido ao STJ e interposto mediante protocolo postal, deve ser observado o teor da resolução do Tribunal de origem que o instituiu (AgRg no Ag 1.417.361/RS, Rel. p/acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, DJe 14/5/2015).

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem vigência somente para aquela Corte, não se aplicando seus termos para recursos dirigidos a esta Corte Superior. Não é, pois, aceitável a tese de que o recurso seria tempestivo.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta/este decisão/acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0247401-5

AgRg no
AREsp 787.647 / SP

Números Origem: 00088228820048260405 32792003 4050120040088222 88228820048260405 89004
8902004 990101516764

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NORQUIP COMERCIO LOCACOES E SERVICOS LTDA - EPP
AGRAVANTE	: TICIANA DE FIGUEIREDO CORREIA FARIAS
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPILHADEIRAS SUL-AMERICANAS LTDA
ADVOGADO	: ARONE DE NARDI MACIEJEZACK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NIVANDO PEIXOTO JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) FABIANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NORQUIP COMERCIO LOCACOES E SERVICOS LTDA - EPP
AGRAVANTE	: TICIANA DE FIGUEIREDO CORREIA FARIAS
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPILHADEIRAS SUL-AMERICANAS LTDA
ADVOGADO	: ARONE DE NARDI MACIEJEZACK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NIVANDO PEIXOTO JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) FABIANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.